

168

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação \mathbf{n} $^{\circ}$ 990.09.365027-4, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante GAFOR LTDA sendo DORINO PELLIZZARI (JUSTIÇA GRATUITA) apelados DEOCLIDE ZONATTO PELLIZZARI (JUSTICA GPATUITA).

ACORDAM, em 30º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

0 julgamento participação dos teve Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e ORLANDO PISTORESI.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

MARCOS RAMOS RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

12.236

Apelação sem Revisão nº 990.09.365027-4

Comarca: Itaquaquecetuba

Juízo de Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública

Ação Civil nº 278.01.2002.007444-9

Apelante: Gafor Ltda.

Apelados: Dorino Pellizzari e Deoclide Zonatto Pellizzari

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EMENTA: Ação de reparação de danos materiais e morais movida por genitores da vitima fatal, (guincheiro) contratado pela empresa ré - Sentença de parcial procedência - Parcial reforma - Necessidade -Nexo causal e culpabilidade dos prepostos da ré evidenciados pela prova documental e oral amealhada no processo - Caminhão-tanque que explodiu enquanto era engatado no veículo guincho pela vítima - Danos não demonstrados - Danos caracterizados pela morte do filho dos autores -Quantum indenizatório - Manutenção - Arbitramento feito de forma prudente e equitativa, sem caracterizar enriquecimento sem causa, mas suficiente para compensar a perda de um ente familiar e desestimular a repetição de situações semelhantes - Correção monetária desde a fixação (sentença) - Súmula 362 do STJ – Juros moratórios contados a partir do evento danoso - Súmula 54 do STJ - Sucumbência recíproca e igualitária - Honorários advocatícios compensados.

- Recurso parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

Dorino Pellizzari e Deoclide Zonatto Pellizzari moveram ação de indenização por danos materiais e morais-em face de "Gafor Ltda.", sob alegação de que em 13 de setembro de 2001 seu filho

HILL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Marcio Pellizzari foi vítima fatal de uma explosão seguida de incêndio ocorrida durante operação de transbordo realizada por prepostos da requerida para retirada de produto químico (oxigênio líquido) de um caminhão tanque, que havia se envolvido em acidente de trânsito, para outro veículo, ambos de propriedade da ré.

A r. sentença, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente e acrescidas de juros moratórios a contar da data do evento, além das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a requerida apela com objetivo de ver reformado o julgado sob argumento no sentido de que não restou demonstrada sua culpa pelo acidente, tampouco o nexo causal entre sua conduta e o evento morte. Subsidiariamente, requer a redução do montante indenizatório fixado a título de danos morais, o deslocamento do termo inicial da correção monetária para a data da sentença e dos juros moratórios desde a citação, bem como a distribuição recíproca e igualitária da sucumbência.

O recurso foi contrariado, após o que-vieram os autos conclusos a este relator.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

O apelo comporta parcial acolhimento.

A ocorrência do acidente que vitimou de maneira fatal o filho dos autores é matéria comprovada documentalmente nos autos, haja vista a juntada de cópias do boletim de ocorrência, inquérito policial e certidão de óbito, certo também que a r. sentença deu correto solucionamento à lide, pois evidente a imperícia da ré na operação de retirada do produto químico que era transportado no caminhão-tanque de sua propriedade.

Com efeito, em que pese a inexatidão dos dados em torno das circunstâncias em que a explosão ocorreu, certo é que era da requerida a responsabilidade pelo completo esvaziamento do tanque antes do seu transporte, que seria realizado pelo guincheiro, chamado unicamente para a execução deste serviço.

A ré, por conseguinte, não poderia alegar desconhecimento da situação e dos riscos que envolviam aquela operação e, não tendo se acautelado quando à competência técnica dos funcionários enviados ao local, assumiu os riscos decorrentes dessa atitude omissiva. Nesse sentido os trechos dos depoimentos das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

testemunhas Alfredo Benemérito Cordeiro Alves Neto, técnico de segurança, e Edgard Muraro, engenheiro mecânico, que: "a equipe de atendimento é composta de cinco elementos e cada qual com uma função"; "o que pode ter ocorrido é restado vestígio na tubulação ou no asfalto"; "a transferência de carga não foi feita pelo mecânico nem pelo guincheiro e sim por outras pessoas, especializadas".

Essa mesma testemunha afirmou que os guincheiros não são funcionários da requerida e, portanto, não recebem treinamento especializado para lidarem com os produtos químicos que são transportados, do que se extrai, mais uma vez, sua culpa, haja vista que autorizou pessoa leiga a realizar o reboque do tanque sem a necessária certeza quanto à segurança daquele procedimento.

Anota-se sistema que geral que instrui 0 a responsabilidade civil no nosso direito positivo responsabilidade subjetiva (art. 159 do Código Civil/1916 e art. 186 do atual Código), que se funda na teoria da culpa, ou seja, para que haja dever de indenizar é necessária a existência do dano, onde se <u>inclui o moral,</u> além do nexo de causalidade entre o fato e o dano, e a culpa lato senso (dolo, imprudência, negligência ou imperícia) do agente, certo que o atual Código Civil expressamente previu o sistema subsidiário, que é o da responsabilidade civil objetiva (art. 927, § único), fundada na teoria do risco.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, para a aferição da existência da responsabilidade do agente, segundo a teoria subjetiva, há necessidade de constatação dos seguintes elementos objetivos : a) da existência de ato ou omissão, antijurídico (violador de direito subjetivo ou de legítimo interesse); b) da efetiva ocorrência de um dano material ou moral; c) do nexo de causalidade entre o ato ou omissão e o dano, todos presentes na hipótese vertente dos autos.

De outro lado, o dano moral, conceituado como lesão praticada contra direitos considerados essenciais à pessoa humana, denominados direitos da personalidade, tais como direito à integridade física, tais sejam, à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e direitos à integridade moral, traduzidos pela honra, liberdade, imagem, privacidade, intimidade e nome, também à evidência ocorreu.

A correspondente indenização já seria devida pelo só fato do sofrimento e pela quebra da auto-estima dos ofendidos quando da violenta morte do filho, independentemente das perdas materiais quiçá experimentadas, pois o dano moral existe quando se viola a intimidade, o sentimento de tranquilidade e de paz da pessoa.

O montante fixado na sentença preenche a finalidade de compensar a dor pela perda do ente familiar dos autores e está em consonância com as consequências nas vidas dos familiares e as condições econômico-financeiras das partes.

Kal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A reparação pecuniária, no dano moral, tem função compensatória e, concomitantemente, penal, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, e na sua fixação deve-se levar em conta, como leciona Humberto Theodoro Júnior (*Dano Moral*, Ed. Oliveira Mendes, 1998, pág. 45), a capacidade econômica do agente, seu grau de dolo ou culpa, a posição social ou política do ofendido e a prova da dor.

No mesmo sentido, afirma Maria Helena Diniz: "Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá ser feito com bom senso e moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível econômico do lesante, à realidade da vítima e às particularidades do caso *sub examine*".

Único reparo que se faz necessário diz respeito à incidência da correção monetária sobre a indenização por danos morais, que a teor da **Súmula 362 do STJ** deve ser a partir do arbitramento (e não da propositura), que no caso é a data de publicação da r. sentença.

No que diz respeito à contagem de juros moratórios, correta sua incidência a partir do fato danoso.

Nesse sentido, a Súmula 54 do STJ: "Os juros

MIX



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Por derradeiro, como os autores foram vencidos quanto ao pedido indenizatório por danos materiais, devem arcar com a metade das custas e despesas processuais, assim como ficam compensados os honorários advocatícios.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo para fixar o termo inicial da atualização monetária da indenização por danos morais na data da publicação da sentença, com juros moratórios legais desde o acidente e reduzir à metade o encargo de pagamento das custas e despesas processuais em razão da sucumbência recíproca e igualitária, compensados os honorários advocatícios.

MARCOS RAMOS

Relator